



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721078/2015-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.159 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente REGIANE SANTOS FIALHO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 05.01.2015, e-fl. 03:

CNPJ: 10.773.169/0001-38

NOME EMPRESARIAL: REGIANE SANTOS FIALHO - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 05/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 10.773.169/0001-38

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 02/2014

Saldo Devedor : R\$ 13,31

2) Débito - Código da Receita: 1345

Nome do Tributo : DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

Período de Apuração: 24/06/2014

Saldo Devedor : R\$ 500,00

3) Débito - Código da Receita :1345

Nome do Tributo : DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

Período de Apuração: 23/05/2014

Saldo Devedor : R\$ 500,00

4) Débito - Código da Receita: 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTA ATRASO/FALTA

Período de Apuração: 26/03/2014

Saldo Devedor : R\$ 500,00

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-72.034, de 22.09.2016, e-fls. 33-35:

SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 04.10.2016, e-fl. 38, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.11.2016, e-fl. 40, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS:

A empresa acima citada em 20 de fevereiro de 2015, interpôs recurso sobre indeferimento do simples nacional, conforme termo de intimação nº 100000012496153 de 19.01.2015 (conforme anexo). No referido termo de intimação consta as pendências, código de recolhimento, data de vencimento e valores declarados e valores devedores (conforme anexo). Pois bem, foi feito as guias de pagamentos de acordo com o que constava na intimação, isto é, período de apuração, código de recolhimento, vencimento e valor, que foi pago sem nenhuma cobrança ou atualização dos referidos valores. Como não houve qualquer objeção do recebimento junto a instituição financeira sem as atualizações foi quitado em 27.01.2015 dentro do prazo legal para regularização. A empresa em nenhum momento quis ou tentou burlar o fisco. Não foi pago com as devidas atualizações porque não tinha conhecimento dessa atualização.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Como trata de uma micro empresa pedimos aos senhores para que seja acatado e deferido nosso recurso, porque não houve prejuízo ao fisco e as pendências foram regularizadas. Caso seja indeferido a empresa fica sem condições de continuar suas atividades, porque já foi recolhido as guias do simples desde janeiro de 2015 até a presente data. Teria que recolher todos os impostos novamente, fazer as declarações obrigatórias e acessórias. O contribuinte sempre esteve atento e preocupado em ter uma definição do enquadramento no simples, tanto é que em 08.06.2015, foi protocolado junto ao fisco um pedido de agilidade no nosso recurso (conforme anexo). Houve uma demora muito grande na resposta do nosso recurso, foram mais de um ano e meio aguardando uma posição do fisco. O contribuinte não tem nenhum débito com fisco, pelo contrário ela tem valor a ser restituído de imposto que foi pago em duplicidade no valor de R\$ 877,08 (conforme anexo).

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido favorável ao nosso pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta não expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por

esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 04.10.2016, e-fl. 38, e apresentou o recurso voluntário em 04.11.2016, e-fl. 40. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva